RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000559-49.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO LOPES DA ROCHA DO NASCIMENTO

VISTOS.

NASCIMENTO, qualificado a fls.142, foi denunciado como incurso no art.168, §1°, inciso III, do Código Penal, c.c. art.71 do Código Penal, porque no dia 31.8.15, em horário indeterminado, na rua Doutor Orlando Damiano, n° 2193, loja 01, Chácara São Caetano, no interior da agência de viagens "Vita Agência de Viagens e Turismo", em São Carlos, apropriou-se da quantia de R\$1.022,00 (mil reais e vinte e dois reais) em dinheiro, de que tinha a posse em razão de emprego, de propriedade da referida empresa e que havia sido depositado pela vítima Rafaella Nascimento e Silva.

Consta ainda que o denunciado, entre os dias 11 de setembro e 13 de outubro de 2015, nas mesmas condições de espaço, valendo-se do mesmo modo de execução, apropriou-se da quantia de R\$ 23.695,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) em dinheiro, de que tinha a posse em razão de emprego, de propriedade da referida empresa e

que havia sido depositado pela vítima Victor Hugo Perez Galmez.

No dia 03 de outubro de 2015, nas mesmas condições de espaço e valendo-se do mesmo modo de execução, o denunciado apropriou-se também da quantia de R\$ 8.845,00 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) em dinheiro, de que tinha a posse em razão do emprego, de propriedade da referida empresa e que havia sido pago pela vítima Caio Sérgio Martins de Oliveira.

Consta, por fim, que entre os meses de julho e dezembro de 2015, nas mesmas condições de espaço e valendo-se do mesmo modo de execução, o denunciado apropriou-se da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, de que tinha posse em razão de emprego, de propriedade da referida empresa e que havia sido pago pela vítima Juan Carlos Serrano Rico.

Recebida a denúncia (fls.151/152), sobrevieram citação e resposta à acusação (fls.187/194), sem absolvição sumária (fls.196/197).

Admitiu-se o ingresso de assistente de acusação (fls.180).

Em instrução foram ouvidas três vítimas e uma testemunha arroladas pelo Ministério Público (fls.317/318, 319/320, 334-mídia e 367), sendo o acusado, ao final, interrogado (fls.368/369).

Nas alegações finais, o Ministério Público e assistente de acusação pediram a condenação nos termos da denúncia, com penabase acima do mínimo legal, em razão das consequências do delito, observando a

causa de aumento específica constante no art.168, §1°, inciso III do Código Penal, acréscimo decorrente da continuidade delitiva, regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

A defesa requereu, preliminarmente, reconhecimento de nulidade da denúncia (CPP, art.564, IV) e a rejeição dela por falta de justa causa para o exercício da ação penal e por faltar descrição detalhada da conduta do réu, absolvição por não haver crime, por falta de dolo e de provas para a condenação; subsidiariamente, requereu a aplicação de pena mínima, regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos.

É o relatório

DECIDO

Afasta-se a pretendida nulidade (art.564, IV, do CPP), porquanto a denúncia preenche os requisitos legais e a ela não faltou qualquer formalidade.

Não há inépcia nem falta de justa causa e sequer prejuízo à ampla defesa, conforme decidido a fls.196, de forma que a denúncia não pôde, na fase adequada, ser rejeitada, por ausência das hipóteses de rejeição; também não é caso, agora, de absolvição sumária, fase já ultrapassada, porquanto ausentes os requisitos legais para o provimento dessa natureza.

Passa-se à análise do mérito.

Interrogado (fls.368/369-mídia no SAJ), o réu afirmou que usou o dinheiro de uns clientes para pagar as passagens de outros clientes, até que esse procedimento não mais funcionou e alguns compradores não tiveram suas passagens emitidas, embora tivessem pago por elas.

Assim agindo, apropriou-se e usou indevidamente o dinheiro que recebeu na condição de funcionário da agência de viagens.

Afirmou ter errado ao deixar de comprar passagem de determinado cliente e, com o passar do tempo, o preço da passagem aumentou e, então, usou dinheiro de outros clientes para pagar passagens de clientes anteriores: pegava o dinheiro de "B" para pagar a passagem de "A", de depois o dinheiro de "C" para pagar a passagem de "B", e assim sucessivamente, até que o procedimento não funcionou mais e o prejuízo foi inevitável.

Houve, ademais, depósito na própria conta do denunciado, procedimento que reforça a característica da irregularidade do procedimento.

O réu admitiu, portanto, que usou o dinheiro como se fosse dele – e não da agência – pois gastou o numerário de maneira indevida e fora do padrão de negociação da empresa; apropriou-se de dinheiro de uns clientes para pagar a passagem de outros, - agindo como quem tem a propriedade do dinheiro e faz dele o que quiser -, a fim de encobrir o erro

cometido inicialmente.

Houve, portanto, o crime de apropriação indébita e intenção de praticá-lo, não se podendo falar em atipicidade material ou formal.

Os valores mencionados na denúncia são altos, atingindo o total de R\$36.562,00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais) e sobre este valor é que se consideram as circunstâncias do delito; não há esclarecimento, sob o contraditório, de outros prejuízos causados à agência onde trabalhava.

Com as operações ilegais, o réu agia como se fosse o dono do dinheiro e, nessa condição, dava-lhe destinação diversa da que era devida: ao invés de comprar a passagem do cliente que lhe entregava o dinheiro, deixava de fazê-lo; comprava a passagem de terceiro e, com isso, desviava o dinheiro e frustrava-lhe o destino.

O réu poderia ter dado ao dinheiro o destino correto mas, ao contrário, escolheu desviá-lo e não revelar o problema à agência. Com isso agiu, então, com o dolo da apropriação, verificado posteriormente à obtenção da posse.

Tinha o dinheiro em mãos e, para cobrir prejuízo por ele mesmo criado, usou o dinheiro ilicitamente, praticando a apropriação indébita.

Assim, pela própria narrativa do réu está configurado o delito, não se podendo dizer ausente o crime ou o dolo, nem faltar

prova para a condenação.

Também a prova oral confirma o desvio, sem evidência, no entanto, de que tivesse sido feito tão somente na forma referida pelo réu.

O proprietário da agência não soube dizer se o dinheiro foi, sempre, usado para pagar passagens de outros clientes, sem benefício do próprio denunciado.

Vinicius Medeiros (fls.317) afirmou:

"Sou proprietário da agência de turismo Vita-Agência de Viagens e Turismo. O réu era funcionário. Foi demitido. Acontecia meu de passageiros pedirem passagens aéreas e o réu fazer as reservas. Os clientes pagavam, mas as passagens não eram emitidas. No caso de Rafaella, a passagem não foi emitida, mas ela pagou. Ela depositou diretamente na conta do Luciano. Eu não sei o que o réu fez com o dinheiro, mas a passagem não foi emitida. No caso de Victor Hugo também aconteceu de pagar diretamente na conta do Luciano, mas as passagens não foram emitidas. Não sei o motivo de as passagens não serem emitidas. No caso das vitimas Juan Carlos e Caio aconteceram as mesmas coisas. No caso da vitima Caio foram cheques que o réu descontou na boca do caixa. Eu não sei dizer <u>qual o destino do dinheiro dado para Luciano</u>" (grifos nossos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

A vítima Victor Hugo (fls.319) confirmou ter pago R\$23.695,00, sem que as passagens lhe fossem emitidas pelo réu e, diante do problema, viu-se obrigado a comprar novamente as passagens, em razão da dificuldade financeira da empresa, para só depois ser ressarcido, pela agência, com o recebimento de um carro. Não soube dizer qual o destino do dinheiro entregue ao réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O ofendido Caio (fls.367) confirmou ter entregue dois cheques ao réu, no valor total de aproximadamente nove mil reais, mas o réu não emitiu os bilhetes.

Aduziu que Luciano sacou o valor destes cheques na boca do caixa. Estranhamente, o réu havia pedido ao ofendido que emitisse os cheques ao portador, - para essa finalidade -, conduta que não se compatibiliza, efetivamente, com a de quem age corretamente, na condição de funcionário de agência.

Não há razoável explicação para a conduta do réu nesse particular, posto que operava o dinheiro como se fosse seu e não da agência; não se pode descartar, por conta disso, tenha ele também obtido vantagem própria com o procedimento, posto que o prejuízo total tem valor elevado.

Rafaella (fls.335/336-mídia) fez a transferência do dinheiro para o réu e não na conta da agência. Esclareceu que a dona da empresa teve que pagar o valor da passagem porque o réu não lhe havia repassado do dinheiro e a empregadora arcou com o prejuízo do desvio feito por Luciano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Tem-se, pois, três clientes ouvidos em juízo a confirmar o pagamento ao réu, sem que o dinheiro fosse corretamente destinado ao seu fim e, portanto, três desvios caracterizadores de apropriação indébita comprovados sob o contraditório, pelos quais o denunciado deve ser penalmente responsabilizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foram juntados alguns comprovantes bancários dos depósitos em nome do réu a fls.16/17, 114/116, 64/67, o que indica que ele, de fato, recebia valores em conta pessoal e não em conta da agência de turismo onde trabalhaya.

Nessas condições, considerando a prova colhida sob o contraditório, notadamente os relatos de três clientes-vítimas, bem como a palavra do réu, que admite o procedimento irregular e, com isso, também a apropriação indébita, ainda que não demonstre o destino de todo o dinheiro recebido nem exclua a possibilidade de ter sido ele próprio beneficiário de parte do numerário, a condenação é de rigor.

O réu é primário e de bons antecedentes e praticou os crimes em continuação, - três infrações -, em razão do emprego na agência de turismo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Luciano Lopes da Rocha Nascimento como incurso no art.168, §1°, III, por três vezes, c.c. art.71, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

A CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando o mais grave dos três delitos, com maior valor apropriado (R\$23.695,00), indicando maior culpabilidade e censurabilidade da conduta, diante das consequências para a vítima Victor Hugo, que teve que comprar novamente as passagens e somente depois foi indenizada pela agência, com a entrega de um carro, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Sendo o crime praticado em razão do ofício, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Pelo crime continuado, com três infrações aqui reconhecidas, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, bem como o fato de ser a medida socialmente recomendável para a ressocialização do apenado, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada, e b) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado, na fase de execução da pena.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de abril de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA